



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N° 838 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação, bem imóvel do Estado de Rondônia, situado na zona urbana de Colorado do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, parte do imóvel situado na zona urbana de Colorado do Oeste, doado ao Estado, através da Lei n° 226/90 daquele Executivo Municipal, denominado por Lote n° 36, Quadra n° 01, setor “A”, localizado na avenida Marechal Rondon, esquina com avenida Paulo de Assis Ribeiro, com as seguintes medidas:

- 25,61m (vinte e cinco metros e sessenta e um centímetros) de frente para a avenida Marechal Rondon;

- 25,70m (vinte e cinco metros e setenta centímetros) na lateral direita do Lote n° 36B, de quem olha da avenida Paulo de Assis Ribeiro;

- 20,00m (vinte metros) de frente para a avenida Paulo de Assis Ribeiro;

- 20,00m (vinte metros) nos fundos do terreno de quem olha da avenida Paulo de Assis Ribeiro;

- área total do terreno cedido 513,10m² (quinhentos e treze metros e dez centímetros quadrados), que passa a ser denominado Lote n° 36A, da Quadra n° 01, Setor “A”.

Art. 2º - A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem, utilizado exclusivamente para atender a necessidade e o interesse público, ficando revertido ao patrimônio do Estado, em caso de desvio da finalidade de utilização, ou findo o prazo de dois anos a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, não tenha procedido a transferência do imóvel.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNADOR

DECRETOS

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Trabalho do Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformância com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.234, de 1998.

Art. 2º - O Plano de Trabalho do Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado em 1998, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 3º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 1.234, de 1998, passa a ser denominado Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, com a seguinte estrutura:

Art. 4º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, terá como membros titulares os seguintes membros:

Art. 5º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, terá como membros suplentes os seguintes membros:

Art. 6º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, terá como membros honorários os seguintes membros:

Art. 7º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, terá como membros consultivos os seguintes membros:

Art. 8º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, terá como membros assessoriais os seguintes membros:

Art. 9º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, terá como membros de ligação os seguintes membros:

Art. 10º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - CGEMA/MS, terá como membros de observação os seguintes membros:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º - A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, adotará as medidas necessárias à transferência do referido imóvel, assumindo todos os encargos decorrentes do ato.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de outubro
de 1999, 111º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador